DELIBERAÇÃO AC00 - 2826/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/02269/2014/001
PROTOCOLO	: 1716367
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: MURILO ZAUITH
ADVOGADOS	: ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO – OAB/MS 10.364 EDUARDO GOMES AMARAL – OAB/MS 10.555
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTAÇÃO – SERVIDORES INSUFICIENTES – AUSÊNCIA DE PREJUIZO AO ERÁRIO – VIOLAÇÃO DA NORMA LEGAL – AUSÊNCIA DE ATENUANTE LEGAL – PROVIMENTO NEGADO.

O atraso injustificado na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa do Tribunal de Contas constitui infração que independe da ocorrência de prejuízo e da intenção do agente.

A falta de justificativa ou de alguma atenuante legal não permite a redução do valor da multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Murilo Zauith, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG - G.RC - 2604/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa, porquanto, o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/02269/2014/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: MURILO ZAUITH e o julgado recorrido é a DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2604/2016.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a r. decisão que decidiu pelo registro do ato de pessoal e aplicou multa, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou sua petição recursal requerendo ao final a exclusão da multa, ou, alternativamente sua redução.

O Conselheiro Presidente desta Corte cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento do Recurso Ordinário determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 2ª PRC - 11932/2018 através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

MÉRITO.

Através de decisão singular este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte determinação:

> *"I - Pelo **REGISTRO da contratação temporária da servidora CAMILA MARIA PADULLA DE FREITAS,** efetuada pelo Município de Dourados/MS, para exercer a função de médica, com base no permissivo contido na Lei Autorizativa nº 117/2007;*
>
> *II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Gestor**, Murilo Zauith**, (...), no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/11, nos termos do art. 170, §1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;*
>
> *III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;]*
>
> *IV - Pela RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito do Município de Dourados/MS que adote os procedimentos necessários para realização de concurso público destinado a compor seu quadro permanente de pessoal;*
>
> *V - Pela DETERMINAÇÃO ao Cartório que acompanhe o cumprimento desta decisão, nos termos do art. 174, § 4º, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13."* (grifei)

Como se vê alhures, os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foi o atraso na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

O recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega o recorrente que a intempestividade da remessa não causou prejuízo para análise dos documentos, nem ao erário que o prazo para remessa é muito exíguo e que o numero de servidores e insuficiente.

Compulsando os autos, observo que a remessa intempestiva de documentos ocorreu por erro do próprio jurisdicionado, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto, a multa por intempestividade, na remessa de documentos, independe da ocorrência de prejuízo, bem como, a responsabilidade pela organização dos serviços administrativos é do ordenador de despesas, portanto, este deveria ter agido para evitar a perda de prazo para o envio de peças obrigatórias a este Tribunal de contas.

A equipe técnica chegou a mesma conclusão, conforme informado pela ICEAP na análise conclusiva, vejamos:

> *"Conforme* ***dispõe o artigo 41 da Lei Complementar nº 160/2012, a responsabilidade por infração qualificada nessa lei independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato.***
>
> *O § 1º desse artigo estabelece que a responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:*
>
> *I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;*
>
> *II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.*
>
> *Sendo assim, resta evidente que as hipóteses do artigo 41, § 1º supracitado, não restaram configuradas, ficando ressaltado também que a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato.*
>
> *Por outro lado, compulsando, via e-TCE, os autos originários e, conforme se* ***observa das razões recursais, é incontroverso que o encaminhamento dos documentos a esta e. Corte ocorreu intempestivamente****, razão pela qual a multa corretamente aplicada encontra supedâneo no artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012, e o seu valor é fixado segundo o critério do artigo 45 da mesma lei, cujos critérios são apreciados pelo julgador, conforme o caso concreto.*
>
> *Sob o ponto de vista técnico, a multa aplicada está correta e tem fundamento legal, ainda que o recorrente tenha sob sua responsabilidade um grande volume de serviço e/ou conte com um quadro reduzido de servidores para realizar as remessas documentais"* (fls. 012) (grifei)

Quanto ao pedido alternativo do recorrente de redução do valor da multa, este não merece ser acolhido, em razão da falta de justificativas apresentadas e da ausência de alguma atenuante legal.

Portanto, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável e como o recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a r. Decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na íntegra a DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2604/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os

motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) *atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa,* porquanto, o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP/DSSM